



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001491-92.2024.8.26.0128/50000, da Comarca de Cardoso, em que são embargantes/embargados ANTONIO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SABEMI SEGURADORA S/A, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45941

EMBARGANTES/EMBARGADOS: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (JG) e SABEMI SEGURADORA S.A

COMARCA: CARDOSO

AÇÃO CONDENATÓRIA

(VH)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ARGUMENTOS DESCONEXOS DAS HIPÓTESES LEGAIS — INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO — RECURSO NÃO CONHECIDO

Os embargos foram manejados em claro descompasso com as hipóteses legais, vertendo argumentos desconexos e que objetivam, quando muito, a revisitação do mérito, hipótese inadequada à luz do art. 1.023 do Código de Processo Civil, que exige a explicitação clara dos vícios cognoscíveis. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que **não conheceu** do recurso interposto pelo embargante Antônio e **negou provimento** ao recurso interposto pela embargante Sabemi.

O embargante Antônio, em síntese, alega contradição em relação à conclusão pelo não conhecimento.

A embargante Sabemi também alega contradição, porém, em relação à indenização por danos morais.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Sem dúvida, os embargantes manejam embargos sem o zelo em amoldá-los às hipóteses legais, desaguando na **incognoscibilidade** de seu frágil recurso (CPC, art. 1.023). Seu propósito está longe de objetivar a complementação do julgado, mas, sim, uma completa revisão das premissas fáticas e jurídicas assentadas, escopo que destoa completamente da teleologia dos embargos de declaração. Por não suscitar um único argumento compatível com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, seu recurso **não merece conhecimento**.

A insistência em recursos genéricos será sancionada, de modo que **advirto** o embargante Antônio para eventuais novos embargos de declaração. **Não há pedido sobre multa**, e isso foi claramente explicado e beira a má-fé insistir em contrariar a realidade. Sequer houve **causa de pedir recursal**, tópicos trabalhados com esmero ao longo da fundamentação do v. Acórdão (fls. 362). Sua menção às fls. 8 ignora que o julgamento se dá sobre **o recurso de apelação**, e não sobre a petição inicial. Além disso, a multa ali mencionada não foi formulada como **pedido**, mas, sim, como consectário de eventual tutela antecipada. Agora, **inovadoramente**, pede uma “*multa por cada desconto posterior à citação*”, o que **evidentemente** não se confunde com *multa cominatória* para estimular o cumprimento da obrigação. Realmente, **flerta com a sanção processual**.

Em relação ao recurso da embargante Sabemi, a tônica é a mesma. A valoração da indenização por danos morais foi exposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profundamente ao longo do voto, com amparo em diversos precedentes, que chegaram a fixar valores ainda maiores que o efetivamente proposto. Portanto, não há nenhuma irregularidade na motivação do julgado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora Relatora